



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 1 DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o Anexo da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 26 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015 e considerando o que consta do Processo STJ n. 015139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015 fica atualizado na forma do Anexo desta instrução normativa.

Art. 2º Esta instrução normativa passa a vigorar a partir de 1º de abril de 2025.

SERGIO JOSÉ AMERICO PEDREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sergio José Americo Pedreira, Diretor-Geral**, em 31/01/2025, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6015550** e o código CRC **E8305A57**.

ANEXO

MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO DE DADOS E INDEXAÇÃO DE PEÇAS DOS PROCESSOS A SEREM REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

ESPECIFICAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS

O sistema e-STJ para recebimento e devolução de processos recursais possui dois formatos de transmissão. Um referente ao GPE e outro no formato MNI. Os Tribunais de segunda instância deverão enviar seus processos ao STJ por uma dessas opções, conjuntamente com os dados cadastrais dos feitos:

1.1 DADOS DO PROCESSO

1.1.1 Dados

- 1.1.1.1 Natureza [do envio]
- 1.1.1.2 Número de Origem
- 1.1.1.3 Número Único
- 1.1.1.4 Tribunal de Origem
- 1.1.1.5 Unidade Federativa
- 1.1.1.6 Nome da Localidade de Origem
- 1.1.1.7 Local/Unidade
- 1.1.1.8 Status do processo

1.1.2 Nos processos digitalizados:

- 1.1.2.1 Número de Volumes
- 1.1.2.2 Número de Apensos
- 1.1.2.3 Última folha

1.1.3 Classes

- 1.1.3.1 Instância
- 1.1.3.2 Classe
- 1.1.3.3 Data de Ocorrência

1.1.4 Detalhes

- 1.1.4.1 Pedido de liminar no STJ
- 1.1.4.2 Segredo de justiça
- 1.1.4.3 Prioridade na tramitação do feito
- 1.1.4.4 Processo criminal
- 1.1.4.5 Processo representativo de controvérsia (RRCo)
- 1.1.4.6 Número de sobrestados
- 1.1.4.7 Custas
- 1.1.4.8 Valor da Causa

1.1.5 Assuntos

- 1.1.5.1 Código do assunto no CNJ
- 1.1.5.2 Assunto no CNJ
- 1.1.5.3 Código do Assunto Local
- 1.1.5.4 Descrição do Assunto Local
- 1.1.5.5 Indicador de assunto principal

1.1.6 Outros Números

- 1.1.6.1 Números de Origem

1.2 DADOS DAS PARTES E REPRESENTANTES

1.2.1 Partes

- 1.2.1.1 Polo
- 1.2.1.2 Partes
- 1.2.1.3 Advogados
- 1.2.1.4 Tipo de envolvimento
- 1.2.1.5 Tipos de Partes
- 1.2.1.6 Descrição do tipo de parte ou suscitante/suscitado
- 1.2.1.7 Complemento do nome da parte
- 1.2.1.8 CPF/CNPJ das Partes
- 1.2.1.9 Justificativa pela ausência do CPF/CNPJ

- 1.2.1.10 OAB do Advogado
- 1.2.1.11 Qualificação
- 1.2.1.12 Sexo
- 1.2.1.13 Justiça gratuita

1.3 DADOS DO JULGAMENTO

1.3.1 Julgadores

- 1.3.1.1 Matrícula
- 1.3.1.2 Nome

CAPÍTULO II

GLOSSÁRIO DOS DADOS PROCESSUAIS

2.1 Dados

Natureza [do envio] – Indica a forma de envio do processo ao STJ: digitalizado, eletrônico ou físico.

Número de Origem – Corresponde ao número do processo no tribunal de origem, ou seja, naquele tribunal que o está enviando ao STJ.

Número Único – Corresponde ao número único do processo, de acordo com a formatação especificada pelo CNJ (Resolução n. 65/2008).

Tribunal de Origem – Corresponde à sigla do Tribunal do qual originou o recurso, conforme o código a ser fornecido (e configurado) pelo STJ.

Unidade Federativa – Corresponde à sigla da UF de onde se originou o processo.

Nome da Localidade de Origem – Corresponde à descrição do local de origem do processo, pode ser o nome da capital da UF onde se originou o processo ou nome da cidade, se o processo veio da justiça de primeira instância. Ex.: conflito de competência suscitado pelo juízo de comarca.

Local/Unidade – Unidade ou local interno no tribunal de origem. Contexto utilizado para definir privilégios de visualização dos processos no sistema e para indicar a distribuição no processamento da baixa eletrônica. Quando o tribunal não possuir essa subdivisão interna, o valor padrão será: Não se aplica.

Status do processo – Indica o status do processo. No caso de importação de processo eletrônico, o valor no início da importação será "67: iSTJ - Importando processo eletrônico via XML" e no final "34: iSTJ – Aguardando indicação de envio".

2.1.1 Nos processos digitalizados

Número de Volumes – Corresponde ao quantitativo da divisão do processo, conforme o número de folhas.

Número de Apensos – Corresponde aos documentos adicionais, com numeração própria, distintos dos autos principais a eles anexados.

Última folha – Corresponde à última página que compõe os autos.

2.1.2 Classes

Lista de classes que compõem o processo no primeiro grau, segundo grau e STJ. A última classe processual no STJ define o painel de indexação.

Instância: indica se a classe correspondente é do primeiro grau, do segundo grau ou do STJ.

Classe: código e descrição da classe conforme tabelas processuais unificadas do CNJ.

Data de Ocorrência: data em que a classe foi gerada no tribunal correspondente. Permite a construção da cadeia de classes que o processo possuiu.

2.1.3 Detalhes

Lista de indicadores que qualificam o processo quanto aspectos legais.

Possuem domínio comum: (NI) Não informado; (S) Sim; (N) Não;

Quando houver a indicação “Sim” e o envio do processo for físico: o usuário deverá informar o número da página contendo a informação, salvo no caso de segredo de justiça.

A informação desses dados é obrigatória, pois não existe valor padrão (*default*) para esses campos.

Pedido de liminar no STJ – Indica se o processo possui pedido de liminar a ser julgado no STJ.

Segredo de justiça – Indica se o processo corre em segredo de justiça, conforme estabelece o art. 155 do CPC.

Prioridade na tramitação do feito – Indica que há prioridade na tramitação do feito em decorrência de previsão legal;

Processo criminal – Indicação de tramitação de processo em matéria criminal.

Processo representativo de controvérsia (RRCo) – Corresponde à indicação do Recurso Especial destacado pela Corte de Origem como paradigma, quando vislumbra uma multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Número de sobrestados – Indica, para os processos com indicação de RRCo, o quantitativo de processos sobrestados naquele tribunal por conta do tema informado.

Custas - Indica o status de recolhimento das custas.

Valor da Causa – Indica o valor da causa definido no juízo de origem.

2.1.4 Assuntos

Lista de assuntos conforme TPU-CNJ. Define a matéria de fundo utilizada para identificação da competência.

Código do assunto no CNJ – Identificação numérica de um assunto, conforme recomendação do CNJ.

Assunto no CNJ – Corresponde à indicação detalhada da matéria de fundo objeto da lide, com base no art. 9º do RISTJ, segundo recomendação do CNJ.

Código do Assunto Local – Identificação do assunto código do assunto utilizado – compatibilidade com o Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI.

Descrição do Assunto Local – Corresponde à descrição do assunto utilizada internamente no tribunal de origem. Incorporado no GPE para torná-lo compatível com o Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI.

Indicador de assunto principal – Indica um dos assuntos como sendo o assunto principal do processo.

2.1.5 Outros Números

Lista de números que o processo possuiu em todas as instâncias.

Números de Origem – Corresponde aos números de origem de todas as instâncias, com vistas a detectar possíveis prevenções.

2.2 Dados das Partes e Representantes

Número Sequencial da Parte e Advogado – Corresponde à descrição da posição ocupada pela parte no recurso encaminhado ao STJ, onde a parte autora deve vir em primeiro lugar.

Polo – Permite a identificação do tipo de polo processual. Deve ser definido usando um dos seguintes códigos: - AT: polo ativo - PA: polo passivo - TC: terceiro - FL: fiscal da lei diverso - TJ - testemunha do juízo - AD - assistente simples desinteressado (*amicus curiae*) - VI - vítima.

Partes – Corresponde à indicação do nome das partes envolvidas no processo em sequência.

Advogados – Corresponde à indicação dos nomes dos representantes das partes, seguidos da expressão e outro(s), quando houver mais de um advogado atuando no feito, associados às respectivas partes envolvidas no processo.

Tipo de envolvimento – Corresponde à indicação do tipo de envolvimento no processo: partes e seus representantes, distinguindo-os: P - Parte, A - Advogado e R – Procurador.

Tipos de Partes – Corresponde à descrição de característica da parte no recurso encaminhado ao STJ. Ex.: agravante/agravado, recorrente/recorrido, interessado, autor/réu etc. Informação recuperada automaticamente da TPU de acordo com a classe processual no STJ e o polo da parte.

Descrição do tipo de parte ou suscitante/suscitado – Corresponde à indicação do nome da parte, juízo suscitante ou suscitado, quando houver, além do nome do autor e réu, nos casos de Conflito de Competência.

Complemento do nome da parte – Corresponde à indicação de expressões que não compõem o nome da parte, mas que especificam ou esclarecem a situação dela e tem relevância para o filtro. Ex.: menor, interditado, massa falida, administrador, réu preso, em causa própria etc.

CPF/CNPJ das Partes – Corresponde à inclusão do número do CPF ou CNPJ das partes envolvidas, quando possível.

Justificativa pela ausência do CPF/CNPJ - Campo utilizado pelo tribunal de origem para justificar a ausência do CPF/CNPJ. Podendo ser informado de forma livre ou a partir da seleção de um possível valor, previamente cadastrado. Preenchimento obrigatório caso o CPF/CNPJ não seja informado.

OAB do Advogado – Indica o número de inscrição da OAB dos procuradores ou advogados da parte que trabalham no processo, conforme registro na seccional da Unidade da Federação.

Qualificação – Definidor dos tipos possíveis de pessoa. Trata-se de enumeração dos tipos possíveis, que são: - física: pessoa física - jurídica: pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado - autoridade: enfeixamento de funções; - órgão representação: órgão de representação jurídica de interesses sem personalidade jurídica própria.

Sexo - Tipo destinado a permitir a identificação do gênero de uma dada pessoa, podendo ser: - M: masculino - F: feminino - D: desconhecido.

Justiça gratuita – Indica se houve deferimento do pedido de justiça gratuita para a parte do recurso interposto, conforme a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. O número da página contendo a informação deverá ser informado, caso o processo seja encaminhado de forma física ao STJ.

2.3 Julgadores

Lista os julgadores que atuaram no processo, em primeira ou segunda instância. Além dos desembargadores que atuaram no feito, devem ser informados os juízes singulares.

Matrícula – Identificador único do julgador. Deve ser utilizado preferencialmente o CPF.

Nome – Nome dos desembargadores ou juízes singulares que atuaram no feito – Corresponde à indicação dos nomes dos julgadores que, de alguma forma, atuaram no processo.

CAPÍTULO III

REGRAS DE INDEXAÇÃO DE PEÇAS POR CLASSE PROCESSUAL

3.1 RECURSO ESPECIAL (REsp) E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AREsp)

PEÇAS RELEVANTES

- 3.1.1 Petição Inicial
- 3.1.2 Procuração do Recorrente
- 3.1.3 Procuração do Recorrido
- 3.1.4 Substabelecimento do Recorrente
- 3.1.5 Substabelecimento do Recorrido
- 3.1.6 Sentença
- 3.1.7 Petição de Apelação
- 3.1.8 Acórdão/ Decisão Monocrática
- 3.1.9 Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática
- 3.1.10 Petição Agravo Regimental

- 3.1.11 Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental
- 3.1.12 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental
- 3.1.13 Petição dos Embargos de Declaração
- 3.1.14 Acórdão/ Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração
- 3.1.15 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão dos Embargos de Declaração
- 3.1.16 Petição dos Embargos Infringentes
 - Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos Infringentes
 - Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos Infringentes
 - Petição dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes
 - Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes
 - Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes
- 3.1.17 Petição do Recurso Especial
- 3.1.18 Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)
- 3.1.19 Petição de Recurso Extraordinário
- 3.1.20 Contrarrazões de Recurso Especial
- 3.1.21 Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial
- 3.1.22 Despacho de Recurso Especial como Representativo de Controvérsia
- 3.1.23 Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário
- 3.1.24 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial
- 3.1.25 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário
- 3.1.26 Petição de Agravo em Recurso Especial
- 3.1.27 Petição de Agravo em Recurso Extraordinário
- 3.1.28 Contraminuta de Agravo em Recurso Especial
- 3.1.29 Contraminuta de Agravo em Recurso Extraordinário

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS (INDEXAÇÃO DE RESP E ARESP)

3.1.1 Petição Inicial

Deve-se indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

3.1.2 Procuração do Recorrente

Recorrente é o subscritor do REsp admitido e/ou do Agravo interposto contra a decisão denegatória do REsp.

Se houver mais de um REsp admitido ou agravado, os instrumentos de representação dos subscritores dos recursos admitidos e/ou agravados serão indexados neste campo.

Se o nome do subscritor já constar em uma procuração, basta indexar esta.

Várias partes com mesmo procurador, cujas procurações foram apresentadas em sequência: indexar o intervalo entre a primeira e a última, em um único campo.

Várias partes com mesmo procurador, cujas procurações foram apresentadas com vários documentos entre elas: indexar a procuração da parte mencionada nas petições recursais.

Pessoas jurídicas de direito público, representadas por funcionários de seus quadros (por exemplo: procuradores municipais, estaduais ou federais), membros do Ministério Público e da Defensoria Pública não precisam de procuração.

Com relação aos Defensores Dativos, sugere-se indexar neste campo a decisão do magistrado em que houve a nomeação¹.

3.1.3 Procuração do Recorrido

Recorrido é o subscritor das contrarrazões do REsp e/ou da contraminuta ao Agravo.

Para este campo, valem as mesmas orientações do item 3.1.2.

Se não houver contrarrazões, indexar qualquer procuração da parte que deveria ter contrarrazoado².

Neste campo, também serão indexadas informações sobre ausência de citação, revelia, falta de formação da relação processual ou outra informação que justifique a falta de representação.

3.1.4 Substabelecimento do Recorrente

Somente deve ser indexado se houver necessidade. Neste caso, indexam-se somente os substabelecimentos que contiverem o nome dos advogados necessários à regularização da cadeia de representação.

3.1.5 Substabelecimento do Recorrido

Idem ao Substabelecimento do Recorrente, com a ressalva de que, se não houver contrarrazões, não há necessidade de indexar o substabelecimento.

3.1.6 Sentença

Indexar somente a sentença correspondente à ação indicada na petição inicial (Atenção para não indexar cópias de sentenças de outros processos, juntadas como documentos pela parte).

Se a petição inicial for um Agravo de Instrumento, não haverá este item, uma vez que o julgamento deste recurso é de competência do Tribunal.

Se houver Embargos de Declaração da sentença, deve-se indexar também a nova sentença (ou decisão) que julgar estes embargos no campo “Sentença”, utilizando o ícone “+”. Note que a petição dos EDcl, neste caso, não é indexada.

Em caso de julgamento pelo Tribunal do Júri, são indexadas nesse campo a sentença de pronúncia e (+) a sentença proferida pelo júri, quando houver.

Não se indexa sentença cassada/anulada pelo Tribunal, só a que foi proferida posteriormente.

3.1.7 Petição de Apelação

Se a petição inicial for um Agravo de Instrumento, não haverá este item.

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, bem como o preparo).

Indexar todas as apelações interpostas pelas partes, bem como os recursos adesivos à apelação.

Nos processos criminais, deve ser indexado o termo de apelação e as respectivas razões de apelação (nestes casos, indexam-se também no campo Apelação o Recurso em Sentido Estrito e o Agravo em Execução).

3.1.8 Acórdão/ Decisão Monocrática

Neste campo são indexadas a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou a inicial (em casos de competência do Tribunal).

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.1.9 Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.1.10. Petição Agravo Regimental

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

3.1.11 Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental

Neste campo indexamos a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou o agravo regimental.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: Certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.1.12 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental

Idem item 3.1.9.

3.1.13 Petição dos Embargos de Declaração

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

3.1.14 Acórdão/ Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração

Neste campo indexamos a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou os embargos de declaração.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.1.15 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão dos Embargos de Declaração

Idem item 3.1.9.

3.1.16 Petição dos Embargos Infringentes

Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos Infringentes

Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos Infringentes

Petição dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes

Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes

Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes

Observar o mesmo procedimento dos Embargos de Declaração (itens 3.1.13, 3.1.14 e 3.1.15).

3.1.17 Petição do Recurso Especial

Indexar neste campo a petição do REsp admitido (seja ele admitido pelo Tribunal onde foi apresentado ou admitido por força de agravo interposto junto ao STJ – neste caso ver item Despacho de admissibilidade do Recurso Especial) ou que tenha sido objeto de agravo nos próprios autos.

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, como os acórdãos paradigmas). Comprovantes de pagamento do preparo e procurações são indexados em campos específicos.

Observar com atenção a legibilidade do protocolo. Se o protocolo estiver ilegível no processo eletrônico, mas legível no físico, deve-se fazer uma “Certidão de carimbo legível”, mencionando a página do processo eletrônico em que consta o carimbo de protocolo e a respectiva data.

3.1.18 Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)

Observar a legibilidade da guia e do comprovante de pagamento, que não

devem estar sobrepostos. Se estiverem sobrepostos, verificar se há “Certidão de documento/prova de impossível virtualização”, informando o motivo pelo qual estão sobrepostos (podem estar colados, por exemplo). Se não tiver esta certidão, verificar se é possível separar as guias do comprovante de pagamento sem danificação de ambos. Se possível, proceder à separação e redigitalizar esses documentos. Caso negativo, gerar a certidão acima mencionada, explicitando o motivo da impossibilidade de separação.

Se não houver o comprovante de recolhimento, observar se foi deferida a justiça gratuita. Em caso positivo, deve-se indexar neste campo a decisão que concedeu a gratuidade de justiça.

Observar também se a justiça gratuita foi requerida na petição de REsp ou se o REsp está justamente questionando um eventual indeferimento da justiça gratuita. Nesses casos, não haverá indexação a ser feita neste campo.

Pessoas jurídicas de direito público (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas) e o defensor dativo não precisam recolher preparo, pois possuem isenção legal. A CEF, quando atua como gestora do FGTS, também tem isenção legal³. Nos demais casos ela deve comprovar o recolhimento do preparo.

É dispensável o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos encaminhados ao STJ em formato eletrônico.

Processos criminais também são isentos de custas (art. 3º da Resolução n. 4/2010 do STJ e art. 7º da Lei n. 11.636/2007), salvo os casos de ação penal privada.

3.1.19 Petição de Recurso Extraordinário

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, como os acórdãos paradigmas).

Sempre indexar a petição do RE, independente de ele ter sido admitido ou não.

3.1.20 Contrarrazões de Recurso Especial

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

Indexar certidão ou informação nos seguintes casos:

Decurso de prazo sem a interposição de contrarrazões;

Falta de formação da relação processual;

Ausência de procurador constituído pelo recorrido.

3.1.21 Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial

Indexar a decisão proferida pelo Tribunal em que o REsp foi apresentado, admitindo-o.

Caso o REsp não tenha sido admitido, mas tenha sido objeto de Agravo nos próprios autos, esta decisão deverá ser indexada.

Nos casos de REsp que será remetido ao STJ por força de agravo instrumento provido (sistemática antiga), deve-se duplicar o índice (clicando no ícone “+”) e

indexar a decisão do Tribunal não admitindo o REsp e também a decisão do STJ determinando a subida do Recurso Especial. Caso não conste dos autos a decisão do STJ, deve-se indexar qualquer documento que possibilite ver o motivo pelo qual este processo deve ser remetido ao STJ (por exemplo: um ofício do próprio STJ requisitando a remessa do processo).

Indexar as decisões de admissibilidade separadamente, nos casos de existência de mais de um REsp nos autos (usar o ícone “+”).

3.1.22 Despacho de Recurso Especial como Representativo de Controvérsia

Este campo é utilizado quando o REsp é admitido como representativo de controvérsia, conforme disposto no art. 1.036, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

3.1.23 Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

O despacho de admissibilidade do RE é sempre indexado, independente de ele ter sido admitido ou não.

Caso o RE não tenha sido admitido e tenha informação que foi interposto agravo ou a decisão deste agravo, indexa-se também esta informação no campo “Despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário”, duplicando-se o índice, clicando no ícone “+”.

Caso a admissibilidade do RE tenha sido examinada na mesma decisão que apreciou a admissibilidade do Resp, esta decisão deve ser novamente indexada neste campo, isto é, a mesma decisão constará nos dois campos: “Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial” e “Despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário”.

3.1.24 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial

3.1.25 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação, pela imprensa oficial, da decisão de admissibilidade dos recursos.

Se for o caso, indexar também a comprovação de intimação pessoal das pessoas que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.1.26 Petição de Agravo em Recurso Especial

3.1.27 Petição de Agravo em Recurso Extraordinário

Estes campos somente serão utilizados para a hipótese de agravo interposto sob a vigência da Lei n. 12.322/10, ou seja, agravos que serão julgados nos mesmos autos do processo originário.

Nesta hipótese, devem ser indexadas nos respectivos campos as petições de agravo interpostas em face da decisão denegatória do Resp ou do RE.

Caso o processo apresente dois Recursos Especiais: um admitido e outro inadmitido, este campo será utilizado para o agravo eventualmente interposto em face do REsp inadmitido.

3.1.28 Contraminuta de Agravo em Recurso Especial

3.1.29 Contraminuta de Agravo em Recurso Extraordinário

Estes campos somente serão utilizados para a hipótese de agravo interposto sob a vigência da Lei n. 12.322/10, ou seja, agravos que serão julgados nos mesmos autos do processo originário.

Nesta hipótese, devem ser indexadas nos respectivos campos as petições de contraminuta/contrarrazões aos agravos interpostos em face do REsp ou do RE inadmitidos.

Indexar certidão ou informação nos seguintes casos:

Decurso de prazo sem a interposição de contraminuta;

Falta de formação da relação processual;

Ausência de procurador constituído pelo recorrido.

NOTAS:

A. Nos Recursos Especiais criminais, quando a inicial for um *Habeas Corpus* ou Agravo em Execução, os campos “Sentença” e “Petição de Apelação” não serão utilizados, pois são hipóteses de competência originária dos Tribunais.

B. Nos Recursos Especiais criminais, quando se tratar de procedimento de apuração de falta grave, a inicial será a Portaria do Diretor do Presídio instaurando o procedimento de apuração. A sentença será a decisão do juiz que julga a ocorrência ou não da falta grave e a consequente perda ou não dos dias remidos. A apelação será a petição de Agravo em Execução.

C. Nos Recursos Ordinários interpostos nos processos de Mandado de Segurança e *Habeas Corpus* deve-se indexar somente as peças constantes no índice relativo a estes recursos, que devem ser classificados como “Recurso em Mandado de Segurança” e “Recurso em *Habeas Corpus*” respectivamente. Não deve ser utilizada para estes casos a classe “Recurso Ordinário”, que é exclusiva para as hipóteses elencadas no art. 105, inciso II, alínea “c”, da CF/88.

D. Nos Recursos Especiais interpostos em ação de Embargos à Execução, observar se as procurações e substabelecimentos estão no apenso (Ação de Execução).

E. Nos casos de cumprimento de sentença, deve-se indexar como petição inicial tanto a inicial do processo originário (de conhecimento) como a petição em que a parte requer a execução/cumprimento da sentença. E somente deve ser indexada a sentença que julgou o pedido de cumprimento de sentença e os recursos daí advindos.

3.2 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (RMS)

PEÇAS RELEVANTES

- 3.2.1 Petição Inicial
- 3.2.2 Procuração do Recorrente
- 3.2.3 Procuração do Recorrido
- 3.2.4 Substabelecimento do Recorrente
- 3.2.5 Substabelecimento do Recorrido
- 3.2.6 Acórdão/Decisão Monocrática
- 3.2.7 Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática
- 3.2.8 Petição Agravo Regimental
- 3.2.9 Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental
- 3.2.10 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental
- 3.2.11 Petição dos Embargos de Declaração
- 3.2.12 Acórdão/ Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração
- 3.2.13 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão dos Embargos de Declaração
- 3.2.14 Petição do Recurso Ordinário
- 3.2.15 Preparo do Recurso Ordinário (Custas e Porte de Remessa e Retorno)
- 3.2.16 Petição de Recurso Extraordinário
- 3.2.17 Contrarrazões de Recurso Ordinário
- 3.2.18 Despacho de Admissibilidade do Recurso Ordinário
- 3.2.19 Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário
- 3.2.20 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Ordinário
- 3.2.21 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário
- 3.2.22 Petição de Agravo em Recurso Extraordinário
- 3.2.23 Contraminuta de Agravo em Recurso Especial
- 3.2.24 Contraminuta de Agravo em Recurso Extraordinário

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS (INDEXAÇÃO DE RMS)

3.2.1. Petição Inicial

Deve-se indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

3.2.2 Procuração do Recorrente

Recorrente é o advogado subscritor da petição de Recurso Ordinário admitido e/ou do Agravo da decisão denegatória do Recurso Ordinário.

Se houver mais de um Recurso Ordinário admitido ou agravado, os instrumentos de representação dos subscritores dos recursos admitidos e/ou agravados serão indexados neste campo.

Se o nome do subscritor já constar em uma Procuração, basta indexar esta.

Várias partes com mesmo procurador, cujas procurações foram apresentadas em sequência: indexar o intervalo entre a primeira e a última, em um único campo.

Várias partes com mesmo procurador, cujas procurações foram apresentadas com vários documentos entre elas: indexar a procuração da parte mencionada

nas petições recursais.

Pessoas jurídicas de direito público, representadas por funcionários de seus quadros (por exemplo: procuradores municipais, estaduais ou federais), membros do Ministério Público e da Defensoria Pública não precisam de procuração.

Com relação aos Defensores Dativos, sugere-se indexar neste campo a decisão do magistrado em que houve a nomeação⁴.

3.2.3 Procuração do Recorrido

Recorrido é o subscritor das contrarrazões do RO e/ou da contraminuta ao Agravo em RO.

Para este campo, valem as mesmas orientações do item 3.2.2.

Se não houver contrarrazões, indexar qualquer Procuração da parte que deveria ter contrarrazoado⁵.

Neste campo também serão indexadas informações sobre ausência de citação, revelia, falta de formação da relação processual ou outra informação que justifique a falta de representação.

3.2.4 Substabelecimento do Recorrente

Somente deve ser indexado se houver necessidade. Neste caso, indexam-se somente os substabelecimentos que contiverem o nome dos advogados necessários à regularização da cadeia de representação.

3.2.5 Substabelecimento do Recorrido

Idem ao Substabelecimento do Recorrente, com a ressalva de que, se não houver contrarrazões, não há necessidade de indexar o substabelecimento.

3.2.6 Acórdão/ Decisão Monocrática

Neste campo são indexadas a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou a inicial (em casos de competência do Tribunal).

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.2.7 Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.2.8 Petição Agravo Regimental

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

3.2.9 Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental

Neste campo indexamos a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou o agravo regimental.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.2.10 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.2.11 Petição dos Embargos de Declaração

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

Neste campo, deve-se indexar todas as petições de Agravo Regimental caso o processo possua mais de uma.

3.2.12 Acórdão/ Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração

Neste campo indexamos a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou os embargos de declaração.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.2.13 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão dos Embargos de Declaração

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações

Públicas/ Defensor Dativo).

3.2.14 Petição do Recurso Ordinário

Indexar neste campo a petição do RO admitido (seja ele admitido pelo Tribunal onde foi apresentado ou admitido por força de agravo interposto junto ao STJ – neste caso ver item Despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário) ou que tenha sido objeto de agravo nos próprios autos (Lei n. 12.322/10).

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, como os acórdãos paradigmas). Comprovantes de pagamento do preparo e procurações são indexados em campos específicos.

Observar com atenção a legibilidade do protocolo. Se o protocolo estiver ilegível no processo eletrônico, mas legível no físico, deve-se fazer uma “Certidão de carimbo legível”, mencionando a página do processo eletrônico em que consta o carimbo de protocolo e a respectiva data.

Se o protocolo estiver ilegível no processo físico, fazer “Certidão de página ilegível”, mencionando a página e entre parênteses colocar a informação “protocolo”.

3.2.15 Preparo do Recurso Ordinário (Custas e Porte de Remessa e Retorno)

Observar a legibilidade da guia e do comprovante de pagamento, que não devem estar sobrepostos. Se estiverem sobrepostos, verificar se há “Certidão de documento/prova de impossível virtualização”, informando o motivo pelo qual estão sobrepostos (podem estar colados, por exemplo). Se não tiver esta certidão, verificar se é possível separar as guias do comprovante de pagamento sem danificação de ambos. Se possível, proceder à separação e à redigitalização destes documentos. Caso negativo, gerar a certidão acima mencionada, explicitando o motivo da impossibilidade de separação.

Se não houver o comprovante de recolhimento, observar se foi deferida a justiça gratuita. Em caso positivo, deve-se indexar neste campo a decisão que concedeu a gratuidade de justiça.

Pessoas jurídicas de direito público (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas) e o defensor dativo não precisam recolher preparo, pois possuem isenção legal. A CEF, quando atua como gestora do FGTS, também tem isenção legal⁶. Nos demais casos, ela deve comprovar o recolhimento do preparo.

Processos criminais também são isentos de custas (art. 3º da Resolução n. 4/2010 do STJ e art. 7º da Lei n. 11.636/2007), salvo os casos de ação penal privada.

3.2.16 Petição de Recurso Extraordinário

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, como os acórdãos paradigmas). Não precisa indexar o preparo.

Não precisa indexar contrarrazões de RE.

Sempre indexar a petição do RE, independente de ele ter sido admitido ou não.

3.2.17 Contrarrazões de Recurso Ordinário

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

Indexar certidão ou informação nos seguintes casos:

Decurso de prazo sem a interposição de contrarrazões;

Falta de formação da relação processual;

Ausência de procurador constituído pelo recorrido.

3.2.18 Despacho de Admissibilidade do Recurso Ordinário

Indexar a decisão proferida pelo Tribunal em que o RO foi apresentado, admitindo-o.

Caso o RO não tenha sido admitido, mas tenha sido objeto de Agravo nos próprios autos (Lei n. 12.322/10), esta decisão deverá ser indexada.

Nos casos de RO que será remetido ao STJ por força de agravo instrumento provido (sistemática antiga), deve-se duplicar o índice (clikando no ícone "+") e indexar a decisão do Tribunal não admitindo o RO e também a decisão do STJ determinando a subida do Recurso Ordinário. Caso não conste dos autos a decisão do STJ, deve-se indexar qualquer documento que possibilite ver o motivo pelo qual este processo deve ser remetido ao STJ (por exemplo: um ofício do próprio STJ requisitando a remessa do processo).

Indexar as decisões de admissibilidade separadamente, nos casos de existência de mais de um RO nos autos (usar o ícone "+").

3.2.19 Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

O despacho de admissibilidade do RE é sempre indexado, independente de ele ter sido admitido ou não.

Caso o RE não tenha sido admitido e tenha informação que foi interposto agravo ou a decisão deste agravo, indexa-se também esta informação no campo "Despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário", duplicando-se o índice, clicando no ícone "+".

Caso a admissibilidade do RE tenha sido examinada na mesma decisão que apreciou a admissibilidade do RO, esta decisão deve ser novamente indexada neste campo, isto é, a mesma decisão constará nos dois campos: "Despacho de Admissibilidade do Recurso Ordinário" e "Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário".

3.2.20 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Ordinário

3.2.21 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação, pela imprensa oficial, da decisão de admissibilidade dos recursos.

Se for o caso, indexar também a comprovação de intimação pessoal das pessoas que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.2.22 Petição de Agravo em Recurso Extraordinário

Estes campos somente serão utilizados para a hipótese de agravo interposto sob a vigência da Lei n. 12.322/10, ou seja, agravos que serão julgados nos mesmos autos do processo originário.

Nesta hipótese, devem ser indexadas nos respectivos campos as petições de agravo interpostas em face da decisão denegatória do RO ou do RE.

Caso o processo apresente dois Recursos Ordinários: um admitido e outro inadmitido (já sob a égide da Lei n. 12.322/10), este campo será utilizado para o agravo eventualmente interposto em face do RO inadmitido.

3.2.23 Contraminuta de Agravo em Recurso Ordinário

3.2.24 Contraminuta de Agravo em Recurso Extraordinário

Estes campos somente serão utilizados para a hipótese de agravo interposto sob a vigência da Lei n. 12.322/10, ou seja, agravos que serão julgados nos mesmos autos do processo originário.

Nesta hipótese, devem ser indexadas nos respectivos campos as petições de contraminuta/contrarrazões aos agravos interpostos em face do RO ou do RE inadmitidos.

Indexar certidão ou informação nos seguintes casos:

Decurso de prazo sem a interposição de contraminuta;

Falta de formação da relação processual;

Ausência de procurador constituído pelo recorrido

3.3 RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* (RHC)

PEÇAS RELEVANTES

3.3.1 Petição Inicial

3.3.2 Procuração do Recorrente

3.3.3 Substabelecimento do Recorrente

3.3.4 Denúncia/Representação

3.3.5 Auto de Prisão em Flagrante

3.3.6 Antecedentes Criminais

3.3.7 Recebimento da Denúncia/ Representação

3.3.8 Homologação da Prisão em Flagrante Delito/Conversão em Prisão Preventiva

3.3.9 Decisão de 1º Grau

3.3.10 Decisão de Prisão Temporária

3.3.11 Decisão de Prisão Preventiva

3.3.12 Deferimento/Indeferimento de Revogação de Prisão

3.3.13 Deferimento/Indeferimento de Pedido de Liberdade Provisória

- 3.3.14 Pronúncia
- 3.3.15 Sentença
- 3.3.16 Deferimento/Indeferimento de Comutação de Pena e/ou progressão de regime
- 3.3.17 Parecer do Ministério Público
- 3.3.18 Informações do Juízo de 1º Grau
- 3.3.19 Acórdão/ Decisão Monocrática
- 3.3.20 Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática
- 3.3.21 Petição de Agravo Regimental
- 3.3.22 Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental
- 3.3.23 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental
- 3.3.24 Petição dos Embargos de Declaração
- 3.3.25 Acórdão/ Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração
- 3.3.26 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão dos Embargos de Declaração
- 3.3.27 Petição de Recurso Ordinário
- 3.3.28 Preparo do Recurso Ordinário (Custas e Porte de Remessa e Retorno)
- 3.3.29 Petição de Recurso Extraordinário
- 3.3.30 Contrarrazões de Recurso Ordinário
- 3.3.31 Despacho de Admissibilidade do Recurso Ordinário
- 3.3.32 Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário
- 3.3.33 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Ordinário.
- 3.3.34 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário
- 3.3.35 Petição de Agravo em Recurso Extraordinário
- 3.3.36 Petição de Agravo em Recurso Ordinário
- 3.3.37 Contraminuta de Agravo em Recurso Ordinário
- 3.3.38 Contraminuta de Agravo em Recurso Extraordinário

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS (INDEXAÇÃO DE RHC)

3.3.1 Petição Inicial

Deve-se indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

Neste campo será indexada a petição de *Habeas Corpus*.

3.3.2 Procuração do Recorrente

Recorrente é o advogado subscritor da petição de Recurso Ordinário admitida e/ou do Agravo da decisão denegatória do Recurso Ordinário.

Se houver mais de um Recurso Ordinário admitido ou agravado, os instrumentos de representação dos subscritores dos recursos admitidos e/ou agravados serão indexados neste campo.

Se o nome do subscritor já constar em uma procuração, basta indexar esta.

Várias partes com mesmo procurador, cujas procurações foram apresentadas em sequência: indexar o intervalo entre a primeira e a última, em um único campo.

Várias partes com mesmo procurador, cujas procurações foram apresentadas com vários documentos entre elas: indexar a procuração da parte mencionada nas petições recursais.

Pessoas jurídicas de direito público, representadas por funcionários de seus quadros (por exemplo: procuradores municipais, estaduais ou federais), membros do Ministério Público e da Defensoria Pública não precisam de procuração.

Com relação aos Defensores Dativos, sugere-se indexar neste campo a decisão do magistrado em que houve a nomeação.⁷

3.3.3 Substabelecimento do Recorrente

Somente deve ser indexado se houver necessidade. Neste caso, indexam-se somente os substabelecimentos que contiverem o nome dos advogados necessários à regularização da cadeia de representação.

3.3.4 Denúncia/ Representação

Neste será indexada a denúncia ou a representação em casos em que o réu seja menor ou a Lei determine em procedimento especial.

3.3.5 Auto de Prisão em Flagrante

Indexar o auto de prisão em flagrante (ignorar os documentos que a acompanham).

3.3.6 Antecedentes Criminais

Indexar a ficha com os antecedentes criminais (ignorar os documentos que a acompanham).

3.3.7 Recebimento da Denúncia/ Representação

Indexar o despacho do juiz com o recebimento da denúncia ou representação (aqui a denúncia será recebida e o acusado será intimado para apresentar a resposta à acusação).

3.3.8 Homologação da Prisão em Flagrante Delito/Conversão em Prisão Preventiva

Indexar a decisão do juiz homologando a prisão em flagrante.

Indexar a decisão do juiz convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

3.3.9 Decisão de 1º Grau

Neste campo são indexadas as decisões que não estão contempladas com índices próprios, como, por exemplo, deferimento de quebra de sigilos, deferimento de produção de provas.

3.3.10 Decisão de Prisão Temporária

Indexar a decisão do juiz determinando a prisão temporária (não indexar a petição com o pedido de prisão).

3.3.11 Decisão de Prisão Preventiva

Indexar a decisão do juiz determinando a prisão preventiva (não indexar a petição com o pedido de prisão).

3.3.12 Deferimento/Indeferimento de Revogação de Prisão

Indexar a decisão do juiz deferindo ou indeferindo a revogação de prisão (não indexar a petição com o pedido de revogação de prisão).

3.3.13 Deferimento/Indeferimento de Pedido de Liberdade Provisória

Indexar a decisão do juiz deferindo ou indeferindo o pedido de liberdade provisória (não indexar a petição com o pedido de liberdade provisória).

3.3.14 Pronúncia

Indexar a decisão do juiz que determinar a pronúncia do acusado (é adotada no procedimento do Tribunal do Júri assemelhando-se ao recebimento da denúncia).

3.3.15 Sentença

Indexar somente a sentença correspondente ao processo que deu origem ao *Habeas Corpus* (Atenção para não indexar cópias de sentenças de outros processos, juntadas como documentos pela parte).

Se houver Embargos de Declaração da sentença, deve-se indexar também a nova sentença (ou decisão) que julgar estes embargos no campo “Sentença”, utilizando o ícone “+”. Note que a petição dos EDcl, neste caso, não é indexada.

Em caso de julgamento pelo Tribunal do Júri, são indexadas nesse campo a sentença de pronúncia e (+) a sentença proferida pelo júri, quando houver.

Não se indexa sentença cassada/anulada pelo Tribunal, só a que foi proferida posteriormente.

3.3.16 Deferimento/Indeferimento de Comutação de Pena e/ou progressão de regime

Indexar a decisão do juiz deferindo ou indeferindo o pedido de comutação e/ou progressão de pena (não indexar a petição com o pedido de comutação e/ou progressão de pena).

3.3.17 Parecer Do Ministério Público

Indexar o parecer do Ministério Público (normalmente estará antes do Acórdão/Decisão Monocrática, pois é a opinião do MP a respeito da futura decisão).

3.3.18 Informações do Juízo de 1º Grau

Indexar as informações respondidas pelo juízo de 1º grau (normalmente será um ofício destinado ao Desembargador com informações a respeito da prisão).

3.3.19 Acórdão/ Decisão Monocrática

Neste campo são indexadas a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou o *Habeas Corpus*.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.3.20 Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.3.21 Petição de Agravo Regimental

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

3.3.22 Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental

Neste campo indexamos a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou o agravo regimental.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso estas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.3.23 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão Monocrática do Agravo Regimental

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.3.24 Petição dos Embargos de Declaração

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham). Neste campo, deve-se indexar todas as petições de Agravo Regimental caso o processo possua mais de uma.

3.3.25 Acórdão/ Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração

Neste campo indexamos a decisão monocrática do relator ou o acórdão que julgou os embargos de declaração.

No caso de acórdão, devem ser indexadas todas as peças que o compõem: certidão de julgamento, relatório, votos, ementa e acórdão. Caso essas peças não estejam em sequência, deve-se duplicar o índice utilizando o ícone “+”.

Não indexar acórdão que foi desconstituído por decisão posterior, mas somente o novo acórdão proferido.

3.3.26 Certidão de publicação do Acórdão/ Decisão dos Embargos de Declaração

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação do acórdão ou decisão no Diário Oficial e/ou a intimação das partes.

Atenção para os casos em que há a intimação pessoal dos entes que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.3.27 Petição de Recurso Ordinário

Indexar neste campo a petição do RO admitido (seja ele admitido pelo Tribunal onde foi apresentado ou admitido por força de agravo interposto junto ao STJ – neste caso ver item Despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário) ou que tenha sido objeto de agravo nos próprios autos (Lei n. 12.322/10).

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, como os acórdãos paradigmas). Comprovantes de pagamento do preparo e procurações são indexados em campos específicos.

Observar com atenção a legibilidade do protocolo. Se o protocolo estiver ilegível no processo eletrônico, mas legível no físico, deve-se fazer uma “Certidão de carimbo legível”, mencionando a página do processo eletrônico em que consta o carimbo de protocolo e a respectiva data.

Se o protocolo estiver ilegível no processo físico, fazer “Certidão de página ilegível”, mencionando a página e entre parênteses colocar a informação “protocolo”.

3.3.28 Preparo do Recurso Ordinário (Custas e Porte de Remessa e Retorno)

Só haverá a marcação deste campo se a ação for penal privada; caso contrário, não haverá o recolhimento de custas.

Observar a legibilidade da guia e do comprovante de pagamento, que não devem estar sobrepostos. Se estiverem sobrepostos, verificar se há “Certidão de documento/prova de impossível virtualização”, informando o motivo pelo qual

estão sobrepostos (podem estar colados, por exemplo). Se não tiver esta certidão, verificar se é possível separar as guias do comprovante de pagamento sem danificação de ambos. Se possível, proceder à separação e à redigitalização destes documentos. Caso negativo, gerar a certidão acima mencionada, explicitando o motivo da impossibilidade de separação.

3.3.29 Petição de Recurso Extraordinário

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham, como os acórdãos paradigmáticos). Não precisa indexar o preparo.

Não precisa indexar contrarrazões de RE.

Sempre indexar a petição do RE, independente de ele ter sido admitido ou não.

3.3.30 Contrarrazões de Recurso Ordinário

Indexar a petição da primeira página até a assinatura (ignorar os documentos que a acompanham).

Indexar certidão ou informação nos seguintes casos:

Decurso de prazo sem a interposição de contrarrazões;

Falta de formação da relação processual;

Ausência de procurador constituído pelo recorrido.

3.3.31 Despacho de Admissibilidade do Recurso Ordinário

Indexar a decisão proferida pelo Tribunal em que o RO foi apresentado, admitindo-o.

Caso o RO não tenha sido admitido, mas tenha sido objeto de Agravo nos próprios autos (Lei n. 12.322/10), esta decisão deverá ser indexada.

Nos casos de RO que será remetido ao STJ por força de agravo instrumento provido (sistemática antiga), deve-se duplicar o índice (clikando no ícone "+") e indexar a decisão do Tribunal não admitindo o RO e também a decisão do STJ determinando a subida do Recurso Ordinário. Caso não conste dos autos a decisão do STJ, deve-se indexar qualquer documento que possibilite ver o motivo pelo qual este processo deve ser remetido ao STJ (por exemplo: um ofício do próprio STJ requisitando a remessa do processo).

Indexar as decisões de admissibilidade separadamente, nos casos de existência de mais de um RO nos autos (usar o ícone "+").

3.3.32 Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

O despacho de admissibilidade do RE é sempre indexado, independente de ele ter sido admitido ou não.

Caso o RE não tenha sido admitido e tenha informação que foi interposto agravo ou a decisão deste agravo, indexa-se também esta informação no campo "Despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário", duplicando-se o índice, clicando no ícone "+".

Caso a admissibilidade do RE tenha sido examinada na mesma decisão que

apreciou a admissibilidade do RO, esta decisão deve ser novamente indexada neste campo, isto é, a mesma decisão constará nos dois campos: “Despacho de Admissibilidade do Recurso Ordinário” e “Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário”.

3.3.33 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Ordinário

3.3.34 Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

Neste campo, deve-se indexar a certidão que comprova a publicação, pela imprensa oficial, da decisão de admissibilidade dos recursos.

Se for o caso, indexar também a comprovação de intimação pessoal das pessoas que têm tal prerrogativa (Fazenda Pública/ Advocacia-Geral da União/ Ministério Público/ Defensoria Pública/ União/ Estados/ DF/ Municípios/ Autarquias/ Fundações Públicas/ Defensor Dativo).

3.3.35 Petição de Agravo em Recurso Extraordinário

3.3.36 Petição de Agravo em Recurso Ordinário

Estes campos somente serão utilizados para a hipótese de agravo interposto sob a vigência da Lei n. 12.322/10, ou seja, agravos que serão julgados nos mesmos autos do processo originário.

Nesta hipótese, devem ser indexadas nos respectivos campos as petições de agravo interpostas em face da decisão denegatória do RO ou do RE.

Caso o processo apresente dois Recursos Ordinários: um admitido e outro inadmitido (já sob a égide da Lei n. 12.322/10), este campo será utilizado para o agravo eventualmente interposto em face do RO inadmitido.

3.3.37 Contraminuta de Agravo em Recurso Ordinário

3.3.38 Contraminuta de Agravo em Recurso Extraordinário

Estes campos somente serão utilizados para a hipótese de agravo interposto sob a vigência da Lei n. 12.322/10, ou seja, agravos que serão julgados nos mesmos autos do processo originário.

Nesta hipótese, devem ser indexadas nos respectivos campos as petições de contraminuta/contrarrazões aos agravos interpostos em face do RO ou do RE inadmitidos.

Indexar certidão ou informação nos seguintes casos:

Decurso de prazo sem a interposição de contraminuta;

Falta de formação da relação processual;

Ausência de procurador constituído pelo recorrido.

¹ Defensor dativo é o advogado nomeado como patrono de uma pessoa num processo já em andamento, no qual, por alguma razão, a parte encontra-se momentaneamente desamparada de

advogado. Por isso também é chamado de defensor *ad hoc* (de momento). A nomeação do defensor dativo tem previsão legal no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88, que obriga o Estado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos e em localidades em que não há defensor público.

² Quando não houver contrarrazões, indexar somente uma procuração. Não precisa indexar substabelecimentos.

³ Lei n. 9.028/95 “Art. 24-A – A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

 Não precisa indexar o preparo.

 Não precisa indexar contrarrazões de RE.

⁴ Defensor dativo é o advogado nomeado como patrono de uma pessoa num processo já em andamento, no qual por alguma razão a parte encontra-se momentaneamente desamparada de advogado. Por isso também é chamado de defensor *ad hoc* (de momento). A nomeação do defensor dativo tem previsão legal no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88, que obriga o Estado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos e em localidades em que não há defensor público.

⁵ Quando não houver contrarrazões, indexar somente uma procuração. Não precisa indexar substabelecimentos.

⁶ Lei n. 9.028/95 “Art. 24-A - A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

⁷ Defensor dativo é o advogado nomeado como patrono de uma pessoa num processo já em andamento, no qual por alguma razão a parte encontra-se momentaneamente desamparada de advogado. Por isso também é chamado de defensor *ad hoc* (de momento). A nomeação do defensor dativo tem previsão legal no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88, que obriga o Estado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos e em localidades em que não há defensor público.